



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000586/94-39
Recurso nº: : 119.059
Matéria : IRPF – Ex: 1993
Recorrente : CLAUDINÉ ZUCOLLOTTO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.132

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLAUDINÉ ZUCOLLOTTO.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000586/94-39
Acórdão nº. : 104-17.132
Recurso nº. : 119.059
Recorrente : CLAUDINE ZUCOLLOTTO.

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls.23, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de glosa das deduções de pensão judiciária e despesas com instrução e carnê leão, além de redução do IR Fonte.

Cientificado do lançamento, o interessado ingressou solicitação de retificação de lançamento (SRL) de fls. 14/17, a qual foi julgada improcedente.

Inconformado, com o lançamento, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, onde contesta os itens relativos a despesas com instrução e pensão judicial, juntando cópia da decisão judicial que o obriga a tais encargos, bem como os comprovantes de pagamento da referida pensão, requerendo o restabelecimento da deduções relativas a referidos encargos.

A decisão monocrática julga parcialmente procedente o lançamento, para aceitar parte da dedução a título de pensão judicial e a totalidade a título de despesas com instrução, remanescendo a exigência do imposto a pagar no montante de 581,93 UFIR, conforme demonstrado às fls. 56 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000586/94-39
Acórdão nº. : 104-17.132

Intimado da decisão em 03.03.97, protocola o interessado em 21.03.97, o recurso de fls.60/61, onde diz que a decisão singular não considerou o Carne Leão, dizendo a empresa KIUTI Indústria e Comércio de Calçados Ltda., recolheu indevidamente em seu próprio nome tal tributo a título de IR Fonte no código 0561, mas que já solicitou a retificação, juntando os documentos de fls. 65/71.

Encontram-se também nos autos as manifestações de fls. 78/80.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000586/94-39
Acórdão nº. : 104-17.132

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de notificação emitida por processo eletrônico, para exigir do contribuinte o IRPF relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, acrescido de encargos legais, tendo em vista a glosa nas deduções de despesas a título de pensão judiciária, despesas com instrução e carnê leão.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente em parte, mantendo a exigência do carnê leão, ensejando assim a interposição do recurso voluntário por parte do contribuinte.

É entendimento deste relator que, antes de adentrar ao mérito da questão, deve o julgador observar se foram atendidos os requisitos formais do lançamento.

Neste particular cumpre observar que a notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu o requisito do artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste expressamente o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação. A ausência desse requisito formal, implica em nulidade do lançamento.



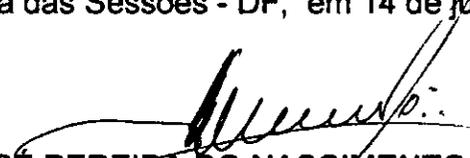
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.000586/94-39
Acórdão nº. : 104-17.132

Destarte, a notificação de fls. 23 esta contaminada pelo vício da nulidade, já que não dispõe de tais requisitos.

Diante do exposto, voto no sentido de anular o lançamento face ao disposto no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO